



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259182-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante IASMIN BARBOSA ALECRIM ROSA, é agravada DIVONÍ BARBOSA ALECRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2259182-59.2024.8.26.0000

Comarca de Ubatuba

Agravante: Iasmin Barbosa Alecrim Rosa

Agravada: Divoni Barbosa Alecrim

Voto nº 48.552

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação de curatela, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na concessão da gratuidade judiciária, alegada pela agravante, com base nos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento da distribuição foi determinado pelo juiz em caso de não recolhimento das custas, conforme art. 290 do CPC.

4. Verificou-se o cancelamento do processo nos autos de origem, tornando prejudicado o agravo de instrumento devido à perda do objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Cancelamento da distribuição por não recolhimento das custas. 2. Perda do objeto do agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 10/12 que, em ação de curatela, indeferiu o pedido de assistência

judiciária gratuita formulado pela recorrente, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (processo nº 1002954-79.2024.8.26.0642 – 3ª Vara da Comarca de Ubatuba).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a concessão da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais.

É o relatório.

Recurso prejudicado.

Na r. decisão recorrida, o MM. Juiz da causa determinou o cancelamento da distribuição em caso de não recolhimento das custas, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Em consulta direta aos autos de origem, apura-se que foi efetivado o cancelamento do processo – informação de fls. 44 (autos da ação de origem).

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator